PESQUISAS E AÇÕES EM
Saúde Pública
Edição X

Capítulo 26

GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LACUNA LEGISLATIVA: ANÁLISE DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS PAIS DE FILHOS DIAGNOSTICADOS COM TEA

NATALIE MARIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA[1,4]
FELIPE COSTA CAMARÃO[2,8]
EDITH MARIA BARBOSA RAMOS[2,3]
AMANDA SILVA MADUREIRA[3]
JAQUELINE PRAZERES DE SENA3
LIDIA CUNHA SCHRAMM[1,3]
LUIS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA[4]
KATHERINNE DUARTE GUIMARÃES[5]
GABRIELA LIMA BASTOS[4]
TAÍSA GUIMARÃES SERRA FERNANDES[1]
VITÓRIA MARIA FURTADO DOS SANTOS[1]
JULIANE CHAVES FERREIRA[6]
RAFAELA SODRÉ SOUSA[1]
RONALDO MARTINS DE ABREU[7]
SÉRGIO FELIPE DE MELO SILVA[8]

[1]Advogada – Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares.
[2]Docente – Universidade Federal do Maranhão.
[3]Docente – Universidade CEUMA.
[4]Discente – Universidade Estadual do Maranhão.
[5]Discente – Universidade Portucalense.
[6]Discente – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais.
[7]Discente – Pontifícia Universidade de Minas Gerais.
[8]Discente – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Palavras-Chave *Transtorno do Espectro Autista; Parentalidade; Direitos Fundamentais.*

doi **10.59290/978-65-81549-97-8.26**

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir, dentre outros aspectos, quais são os critérios adotados pela administração pública diante de casos que tratem sobre requerimentos de redução de carga horária elaborados por servidores públicos municipais e estaduais que são pais de filhos diagnosticados com o transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse sentido, a presente temática, além de ter grande relevância, traz um papel importante para as decisões a serem tomadas na seara da administração pública quando da análise dos requerimentos administrativos dos servidores.

O primeiro capítulo, explanou sobre os princípios da administração pública, dispostos expressamente no artigo 37 da Constituição Federal. O segundo capítulo, tratou sobre os direitos reservados à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, destacando a necessária observância da Administração Pública aos regramentos de proteção à criança e o adolescente, atinentes ao dever familiar. O terceiro capítulo tratou sobre as decisões da administração pública e a efetividade jurídica das solicitações dos servidores públicos que são pais de crianças diagnosticadas com TEA, avaliando os aspectos determinantes na avaliação dos requerimentos administrativos elaborados por servidores pais de crianças e adolescentes com TEA, bem como sua efetividade diante das decisões proferidas judicialmente. Por fim, no quarto capítulo, deu-se ênfase as decisões paradigmas que podem ser adotadas pela administração para conferir embasamento às decisões proferidas pela administração pública quando da análise de requerimentos administrativos que tratem sobre redução de carga horária.

Concluiu-se, a partir disso, que somente por meio da análise do caso concreto e diante do preenchimento dos requisitos legais de concessão de redução de carga horária poderá a administração pública conceder ao requerente a redução de sua carga horária, reaproximando o compromisso da administração pública à preservação da dignidade humana.

MÉTODO

O presente artigo teve por objetivo analisar a viabilidade da redução de carga horária para servidores municipais e estaduais responsáveis por crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, foi realizada uma revisão bibliográfica acerca da temática, baseado na literatura já publicada e disponibilizada em repositórios digitais gratuitos, a própria legislação e análise documental (jurisprudência). Após a leitura flutuante, a estrutura foi sistematizada de acordo com os seguintes subtemas: princípios que regem a administração pública, especificamente relativo aos servidores; a relação da parentalidade com o princípio da proteção integral da criança, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; análise de pedidos de redução de carga horária feitas pelos servidores; e, por fim, o estudo das jurisprudências relacionadas e casos paradigma. Identificou-se que a relevância da temática é extrema, visto tratar de um direito do servidor público, mas, principalmente, da criança com TEA, considerando a comprovação científica de que o tratamento precoce e constante melhora a qualidade de vida do infante.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dos princípios basilares da administração pública e sua relação com a coletividade

Princípios são normas que ordenam, mandados de otimização que podem ser preenchidos em graus diferentes (ALEXY, 2008), podendo garantir ao intérprete e aplicador da lei uma gama de elementos suficientes para corroborar com a decisão a ser proferida.

Nesse sentido, para assegurar o bom funcionamento da administração e a proteção dos direitos dos servidores públicos há, também, a necessidade de observância de determinados princípios tais como o da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.

Pela mesma razão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, determina que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoaldade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988).

Por meio do princípio da legalidade a administração pública deve agir de acordo com a lei. Isto é, todas as decisões e ações da administração pública devem estar fundamentadas em leis, regulamentos e normas.

Ainda com o escopo de preservar o interesse público, o segundo princípio, da impessoalidade, exige que a administração pública trate todos os cidadãos de forma igual. Portanto, os servidores públicos devem agir sem discriminação ou favorecimento, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com justiça e equidade.

O terceiro princípio, da moralidade, determina que a administração pública deve agir de acordo com padrões éticos e morais, assim, os servidores públicos devem seguir um código de conduta que inclui honestidade, integridade, transparência e responsabilidade.

Buscando garantir a boa prestação dos serviços públicos e a adequada relação com a coletividade, a Constituição elenca ainda entre seus princípios expressos (artigo 37) que a administração pública seja transparente em suas ações e decisões, a fim de que as informações sobre as atividades da administração pública sejam disponibilizadas para a população, garantindo que a sociedade possa fiscalizar e participar das decisões.

Por fim, o quinto princípio é o da eficiência, que determina que a administração pública deve perquirir a melhor utilização dos recursos disponíveis para a garantia da realização dos objetivos estabelecidos. Logo, a administração pública deve ser eficiente na prestação dos serviços públicos, garantindo adequado uso dos recursos financeiros e humanos.

Analisando os princípios supracitados, tem-se que todos objetivam que a coletividade seja bem atendida em relação àquilo que o Estado se propôs alcançar, desse modo, é razoável que, ainda que pré-estabelecidos os princípios expressos, deve ser ponderada a sua aplicabilidade ao caso concreto em situações de conflitos com direitos fundamentais, assim como ocorre nas situações concretas de pais ou responsáveis de/por crianças diagnosticadas com TEA.

Parentalidade e proteção integral da criança

O modelo paradigmático, anterior ao surgimento da Constituição Federal de 1988, era caracterizado pela ausência de direitos e garantias de direitos em face das crianças e dos adolescentes. Isto é dizer que quando os pais, através de condutas omissivas ou comissivas, privavam a criança ou o adolescente de condições essenciais à sua subsistência e saúde ou quando estas eram vítimas de maus tratos ou se encontravam em ambientes inapropriados (contrários aos bons costumes), entre outras

circunstâncias previstas no art. 2º do Código de Menores, denominava-se que a criança e/ou adolescente estavam em situação irregular (AMIN, 2018).

Ficava destacada, portanto, a falta de ingerência do Estado em relação ao compromisso em garantir os direitos sociais da criança e ao adolescente, pois não havia disposição normativa presente no ordenamento jurídico que concedesse para estes sujeitos o direito à saúde, educação, ao lazer ou quaisquer outros direitos fundamentais. Do mesmo modo, "[...] inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular" (AMIN, 2018).

Atualmente, no entanto, o direito à convivência familiar e comunitária encontra-se expresso no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, consagrado como direito fundamental, considerando que a criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento de vida. Por este motivo, o contexto familiar serve para prepará-los para o mundo adulto, enquanto a comunidade prepara-o para a vida cidadã na medida em que se relacionam em questões sociais e políticas (ROSSATO *et al.*, 2018). Isso está relacionado à faceta da proteção integral: a busca de resguardar as condições para a felicidade atual e futura, considerando a totalidade do ser humano em seus mais variados aspectos – desde o físico até o social (PAULA, 2002).

Sendo assim, para que a proteção integral não seja apenas um princípio norteador acerca dos direitos e garantias da criança e do adolescente, não sobeja dúvidas da necessidade de que as responsabilidades parentais devem ser concretizadas e realizadas. Desse modo, o direito à saúde; a educação; a segurança; ao lazer e, entre outros, serão assegurados, na medida em que, os pais promovam-nos (ROSSATO *et al.*, 2018).

A prerrogativa é dada aos pais – vale lembrar que o poder público e a sociedade também devem assegurar os direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente – pois, além do vínculo biológico, são eles que mantêm conexão afetuosa e contínua com os filhos. Seja por este motivo a importância da parentalidade na vida de uma criança e/ou do adolescente (MADEIRA, 2015).

A existência de uma proteção especial em face das crianças e dos adolescentes em relação aos demais sujeitos é explicada, na medida em que, são vulneráveis. Isso é decorrente da presença de uma "desigualdade de fato" comparada aos demais indivíduos. Seja por este motivo que o próprio ordenamento jurídico pátrio, ao dispor sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente, forneceu tratamento jurídico almejando não, exclusivamente, a igualdade formal, mas também a material (MACHADO, 2003).

Devido à vulnerabilidade, a doutrina majoritária analisa os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes através de três pilares norteadores, os quais sejam: a proteção integral; a prioridade absoluta e a existência de condição de fase de desenvolvimento. Além disso, Machado (2003) vislumbra também o princípio da igualdade na medida em que todas as crianças e adolescentes são detentores de direito e da participação popular, uma vez que o próprio Poder Constituinte Originário, ao disciplinar o art. 227, incumbiu não só ao Estado, mas também a Sociedade e Família no que se refere ao dever de assegurar os direitos de tais sujeitos.

No que tange as responsabilidades parentais, conforme a Madeira (2015) afirma que possuem caráter "maleável, flexível e elástico", pois devem acompanhar o processo de desenvolvimento de vida da criança e do adolescente. Na visão da autora, há duas finalidades na realização dos deveres parentais, o primeiro é a proteção, tendo em vista a "dependência existencial", a qual, ao longo do

tempo, torna-se mais "difusa" pelas modificações e transformações que os sujeitos vão enfrentando.

Em segundo plano, os pais, no desempenho das suas obrigações e responsabilidades, devem respeitar a autonomia e independência dos filhos, significa que a "[...] finalidade protetiva deve ir cedendo, implicando o crucial apoio e orientação dos pais na promoção da autonomia e independência do filho menor de idade" (MADEIRA, 2015).

Logo, as práticas parentais negativas representam a ausência de limites impostos aos pais ou quando punem os filhos quando estão estressados ou irritados; excesso de exigências e críticas e entre outras ações. Tanto as práticas positivas e negativas influenciam no desenvolvimento integral da criança, tendo em vista as ações que os pais têm na criação e cuidado com os filhos.

Por este motivo, o papel dos pais é substancial na vida da criança e do adolescente, pois a parentalidade não engloba, somente, os vínculos jurídicos, mas também os biológicos e psicológicos (CONCEIÇÃO, 2016). Como a parentalidade é um conjunto de atribuições relacionadas ao estágio de desenvolvimento humano que as crianças e os adolescentes estão inseridos, não há dúvidas da necessidade de que os direitos e garantias de tais sujeitos devem ser assegurados de modo prioritário para que seja efetivada a proteção integral (PAULA, 2002).

Análise dos requerimentos de servidores municipais e estaduais pais de filhos diagnosticados com TEA sob a perspectiva da legislação

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil e nesse mesmo sentido determina, no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem – com prioridade – o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, destacando a necessidade de mantê-los a salvo de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo contexto protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui dispositivo expresso afirmando que serão assegurados por todos os meios e as oportunidades que lhes permitam o desenvolvimento físico e mental e a proteção de direitos inerentes à vida e à saúde nos seguintes termos:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Evidencia-se que para a análise do requerimento administrativo feito pelo servidor público municipal ou estadual é primordial que se considere, além das disposições voltadas aos princípios da administração pública, os direitos fundamentais voltados a prestigiar a família e assegurar à criança o direito à saúde e à convivência familiar, não sendo uma mera opção do Estado, mas um verdadeiro dever constitucional. Há a necessária observância da ponderação.

Somado a isso, a lei 13.370 de 12 de dezembro de 2016, que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estende o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natu-

reza e para revogar a exigência de compensação de horário:

> Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...] § 2º Também será concedido hora-rio especial ao servidor portador de deficiên-cia, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Observa-se que há a preocupação do legislador em garantir o bem-estar dos servidores públicos federais que têm filhos com deficiência, síndrome ou transtorno, comprovadamente demonstrado por meio de junta médica oficial, bem como a preocupação em assegurar àquela criança o seu completo desenvolvimento.

Deve-se considerar que cada caso precisa ser analisado com cautela, ante a natureza da demanda e a comprovação de sua pretensão, sob pena de não ser reconhecido o pleito do servidor, razão pela qual o requerimento deve ser adequado e cabalmente instruído com documentações suficientes a comprovar e atestar que aquele servidor faz jus à redução da carga horária, a exemplo de documento que demonstre a incompatibilidade da carga horaria exercida pelo servidor público e o cronograma terapêutico a ser realizado pela criança com TEA.

Além da documentação acima mencionada, mesmo que a lei federal seja omissa nesse ponto, e podendo haver previsão em norma municipal, é salutar que a administração encontre recursos com o viés de acompanhar o quadro, seja limitando o período de concessão do benefício ou mesmo fixando datas de prorrogação com a exigência de nova perícia médica oficial, de modo a restar claro a importância de sua continuidade ou não de redução da carga horária. Essa prática tanto resguarda a necessidade da criança em caso de prorrogação do período de licença, quanto garante que a administração pública esteja fiscalizando e cuidando dos serviços disponibilizados para a sociedade.

Sob a ótica dos princípios destacados inicialmente (artigo 37 da Constituição Federal), é importante que a administração pública demonstre que não haverá prejuízos para a população que usufrui da prestação do serviço ao qual servidor requerente está relacionado, firmando padrões de moralidade e eficiência.

Portanto, é primordial que a administração pública pondere a execução dos serviços prestados por aquele servidor – vez que sua ausência ante a concessão de redução de carga horária poderá gerar impacto no funcionamento da atividade pública, afetando o interesse público - ao passo em que deve também se preocupar com o bem estar e pleno desenvolvimento da criança que foi diagnosticada com TEA e necessita do acompanhamento dos genitores/curadores nas terapias, motivando-a para o alcance da legitima justiça.

Nesses termos, evidencia-se que diante de uma colisão de interesses, a saber: o público e o privado, por possuírem o mesmo peso constitucional, ou seja, a mesma proteção pela Constituição Federal de 1988, é necessária a exploração das contrabalanças existentes ao caso concreto, para que o aplicador consiga minimizar os impactos eventualmente existentes.

Processos judiciais e decisões paradigmas: breve análise do posicionamento dos tribunais

Embora não exista legislação específica acerca da temática aqui apresentada, já constam diversas jurisprudências tratando da matéria. Dessa forma, compreende-se a relevância que tem essa fonte do direito na contemporaneidade, visto que esta tem como função preencher lacunas, com o auxílio da analogia e dos princípios gerais, de modo que é utilizada como um suplemento da legislação (MAXIMILIANO, 1995).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de Roraima em um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Demonstrada possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável. No particular, entendo que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo. Recurso de revista conhecido e provido.
>
> (TST - RR: 13726820195220005, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2022)

Tendo em vista o posicionamento que esse tribunal superior demonstrou, é notória a importância da questão, pois a Corte afirma que tem permitido a redução de jornada de empregado público sem que ocorra reajuste em sua remuneração ou em seus horários de trabalho. Ainda, defende a individualização do julgamento dos casos, o que também se faz necessário, para que se molde melhor a cada situação, beneficiando o indivíduo que busca seus direitos. A especificidade de cada caso concreto deve ser garantida, a fim de que suas singularidades não sejam sacrificadas e, consequentemente, desconsideradas.

Além disso, em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, foi determinado que o que foi estabelecido na Lei n° 8.112/90, artigo 98, parágrafo 3° também terá validade para os servidores públicos estaduais e municipais:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.** ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFEN-DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170-/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das

crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – **O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.** Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

(STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/-12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023).

Nesse contexto, admite-se que todos os servidores públicos estão inclusos no que remete a esse dispositivo legal (Lei n° 8.112-/90, artigo 98, parágrafo 3°), seja ele funcionário da União, dos estados ou dos municípios. Contudo, problematiza-se que essa situação não abarca os empregados de empresa do setor privado, visto que também existe essa necessidade para alguns indivíduos que laboram em instituições do segundo setor.

Referente a isso, existe o Projeto de Lei n° 2.436/2022 que acrescenta o artigo 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal projeto do Poder Legislativo apresenta o seguinte teor:

> "O CONGRESSO NACIONAL decreta:
>
> Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:
>
> "Art. 62-A. Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenham deficiência, quando comprovada, por meio de perícia médica, a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de sua compensação."
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificação para tal proposta seria de garantir ao trabalhador celetista o direito de prestar mais assistência ao familiar com deficiência, de modo a respeitar princípios essenciais no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

Portanto, entende-se que a redução de carga horária para os indivíduos com filhos que apresentam TEA é imprescindível, visto que é comprovada a evolução nos casos de crianças que receberam os tratamentos adequados. Logo, as atividades que o infante irá realizar podem mudar o curso natural do transtorno. Nesse sentido, seguintes dados:

> "Com relação às evoluções apresentadas após o início do tratamento, 40% indicaram que houve

> melhora da autonomia, como ir ao banheiro ou comer sozinho. 20% apresentaram evolução na interação com pessoas e 20% melhoram na concentração e na atenção. Verificamos, portanto, que algumas crianças apresentaram melhoras quanto à concentração e atenção às atividades. Alguns pais relataram a melhora no aspecto do atendimento dos comandos, o que demonstra ser extremamente interessante na relação familiar." (PEREIRA *et al.*, 2015).

Logo, a evolução no tratamento fará com que a criança, ao longo de sua vida, se torne mais independente e, a partir do momento que tiver uma maior autonomia, o indivíduo terá maior capacidade de comunicação social e convivência com outras pessoas, sendo beneficiado em diversas esferas. Destaca-se que a posição dos tribunais traz o sentido de que a omissão das leis não pode funcionar enquanto óbice da efetivação dos direitos, principalmente porque o Estado também figura enquanto importante garantidor dos direitos da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Longe de propor conclusões definitivas acerca do tema, o presente artigo buscou demonstrar que a necessidade de redução de carga horária para servidores públicos municipais ou estaduais que tenham filhos com autismo é uma questão de extrema importância. O autismo é um transtorno do desenvolvimento que pode afetar a comunicação, a interação social e o comportamento de crianças e adolescentes, representando um desafio para os familiares, especialmente os pais ou curadores que precisam acompanhar o dependente nas terapias.

Desta forma, a carga horária de trabalho pode ser um fator determinante para a qualidade de vida desses servidores e de seus filhos com autismo, uma vez que a sobrecarga de trabalho pode levar a um maior estresse e cansaço, prejudicando o desempenho profissional e a qualidade do cuidado dispensado aos filhos. Por outro lado, a redução da carga horária pode proporcionar mais tempo e energia para os cuidados com as crianças, além de contribuir para uma melhor qualidade de vida da família como um todo.

Demonstrou-se que a redução de carga horária não significa uma redução na remuneração ou nos benefícios oferecidos aos servidores públicos, ao revés, é uma medida que pode trazer benefícios para os servidores e suas famílias, além de contribuir para a promoção de uma cultura organizacional mais inclusiva e sensível às necessidades de seus funcionários.

É importante a criação de políticas e medidas que promovam a conciliação entre a vida profissional e familiar dos servidores públicos, especialmente daqueles que têm filhos com autismo. Medidas como a redução de carga horária, flexibilização de horários, licenças e outras formas de apoio são fundamentais para garantir o bem-estar e a qualidade de vida desses servidores e suas famílias.

Todavia, faz-se necessário, quando da análise do caso em concreto, ponderar sobre os interesses em questão e apreciar adequadamente as documentações arreadas aos autos administrativos, pois se está diante de valores igualmente tutelados pela Constituição Federal. Logo, em que pese ser de suma relevância a redução de carga horária para servidores públicos municipais e estaduais que têm filhos com autismo, na mesma medida é importante que o aplicador da lei leve em consideração o impacto que aquela decisão administrativa poderá ter sobre a prestação do serviço à comunidade em geral, de modo que deverá pautar-se pelos princípios inerentes a administração pública para o alcance da lídima justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, A. R. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei 13.370 de 12 de dezembro de 2016.

BRASIL, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2436/2022. Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência. Autor: Senador Romário – Rio de Janeiro, RJ, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1237867. Recorrente: Não especificado. Recorrido: Não especificado. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 17 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1372-68.2019.5.22.0005. Recorrente: Não especificado. Recorrido: Não especificado. Relator: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. Brasília, 06 abr. 2022. 8ª Turma.

CONCEIÇÃO, C. V. Conceito de Competências Parentais. Knoow. net – enciclopédia temática, 2016.

MACHADO, M. T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MADEIRA, A. L. F. Responsabilidades Parentais. Poder de Correção na Educação dos Filhos Menores de Idade. Dissertação em Ciências Jurídicas - Civilísticas menção em Direito Civil. Universidade de Coimbra, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense: 1995,

PAULA, P. A. G. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, C.C.V.; BORGES, T.A.S.; MARQUES, R.R.C. Tratamento e evolução de crianças autistas atendidas em uma associação de João Pessoa-PB. Revista Ciência Saúde Nova Esperança, v.13 nº1, pag.77-85, 2015.

ROSSATO, L. A. *et al*. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.